



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.498, DE 2025 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, e a Lei nº 15.179/2025, para estabelecer limites e restrições à contratação de empréstimos consignados privados, com o objetivo de prevenir o superendividamento.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI Nº ___/2025
(Do Sr., Vanderlan Alves)

Altera a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, e a Lei nº 15.179/2025, para estabelecer limites e restrições à contratação de empréstimos consignados privados, com o objetivo de prevenir o superendividamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 54-I. A contratação de empréstimos consignados privados destinados exclusivamente a trabalhadores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) observará obrigatoriamente os seguintes limites e restrições:

I – limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do consumidor trabalhador celetista;

II – vedação da contratação por trabalhadores celetistas que percebam até 1 (um) salário mínimo;

III – autorização somente para trabalhadores celetistas com renda mensal superior a 4 (quatro) salários mínimos;

IV – obrigação de verificação prévia da renda pela instituição financeira, restrita aos vínculos formais celetistas.

§1º Considera-se salário líquido o valor remanescente após os descontos obrigatórios incidentes sobre a remuneração do trabalhador celetista.

§2º São nulas as operações que extrapolem ou violem os limites estabelecidos neste artigo.

§3º O descumprimento sujeitará a instituição financeira às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

Art. 2º A Lei nº 15.179/2025 passa a vigorar acrescida do art. 3-A, com a seguinte redação:

Art. 3-A. A oferta e a contratação de empréstimos consignados privados destinados exclusivamente a trabalhadores celetistas deverão observar integralmente o art. 54-I da Lei nº 14.181/2021.

Parágrafo único. As instituições financeiras deverão adotar mecanismos de verificação automática e de bloqueio das operações que não atendam aos requisitos legais aplicáveis aos trabalhadores regidos pela CLT.

Art. 3º O prazo para adequação às disposições desta Lei será de 90 (noventa) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A expansão do crédito consignado privado tem afetado significativamente a renda das famílias brasileiras, sobretudo dos cidadãos de baixa renda que frequentemente são alvo de ofertas agressivas por parte de instituições financeiras. A ausência de limites específicos na legislação atual permite a contratação de operações que comprometem parcela desproporcional do salário, agravando o superendividamento.

A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço, mas não contempla parâmetros objetivos para consignados privados, o que abre brechas para abusos. O presente Projeto de Lei supre essa lacuna ao estabelecer limite de 25% do salário líquido, bem como restringir o acesso ao consignado privado às faixas salariais com maior capacidade financeira, proibindo a contratação por quem recebe até 1 salário mínimo e autorizando somente para quem recebe acima de 4 salários mínimos.

A harmonização com a Lei nº 15.179/2025 reforça a segurança jurídica e amplia a proteção do consumidor, garantindo que a concessão de crédito seja feita de maneira responsável. A regulamentação aqui proposta reduz





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

riscos de endividamento excessivo, assegura condições dignas de vida e fortalece a estabilidade econômica das famílias.

Diante disso, a aprovação do presente Projeto de Lei se mostra essencial para aprimorar as políticas de prevenção ao superendividamento no Brasil.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.181, DE 1º DE JULHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14181-1-julho2021-791536-norma-pl.html
LEI Nº 15.179, DE 24 DE JULHO DE 2025	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2025/lei-15179-24-julho2025-797781-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO